

PROJETO DE LEI

Autoriza o Banco do Nordeste do Brasil S.A. a constituir subsidiárias integrais ou controladas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB fica autorizado a constituir subsidiárias integrais ou controladas, com vistas ao cumprimento de atividades de seu objeto social ou de atividades a ele correlatas.

Art. 2º A realização dos negócios jurídicos mencionados no art. 1º poderá ocorrer sob qualquer forma de aquisição de ações ou de participações societárias previstas em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



EMI nº 00004/2025 MF MGI

Brasília, 21 de Fevereiro de 2025

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de projeto de lei que autoriza o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB a constituir subsidiárias.

2. A constituição de subsidiárias para o desempenho de atividades específicas mostrou-se prática adotada pelas principais instituições financeiras do mercado brasileiro, incluindo nesse rol as instituições financeiras públicas. A atuação em atividades específicas por meio de subsidiárias possibilita melhor processo de governança, com mais agilidade às adequações regulatórias, que têm ocorrido com cada vez mais frequência, e mecanismos mais aderentes de controles para evitar conflito de interesses.

3. Importante ressaltar que as subsidiárias, ao operar com foco em sua atividade específica, têm potencial maior de expansão de sua atuação e, em virtude disso, podem promover mais inclusão financeira e social.

4. O desempenho de atividades por meio de subsidiárias propiciará mais dinamismo e competitividade, com potencial de maior geração de resultados para o BNB e consequente impacto positivo ao Tesouro Nacional.

5. A proposta tem por objetivo, portanto, fortalecer o Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB, maior banco de desenvolvimento regional da América Latina, em sua atuação no mercado financeiro, ao dar condições para que essa sociedade de economia mista possa concorrer em igualdade de condições com instituições financeiras privadas e públicas, notoriamente o Banco do Brasil – BB e a Caixa Econômica Federal – CEF, na aquisição de ativos, o que vai ao encontro do disposto no art. 173 da Constituição Federal.

6. Assim, a relevância e a urgência dessa medida podem ser justificadas pelo objetivo de igualar as condições de concorrência do BNB com outros bancos públicos e com instituições privadas, nacionais e internacionais, nesse processo de consolidação e a abertura de oportunidade relevante para o Banco fortalecer suas bases para o desenvolvimento sustentável do mercado financeiro e de capitais.

7. A permissão ora pretendida não se trata de novidade, considerando que outros bancos públicos já receberam autorização para constituírem suas subsidiárias, sendo exemplos o Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, que receberam autorizações pelas Leis nº 11.908, de 03 de março de 2009, e nº 13.262, de 22 de março de 2016, tendo ocorrido o mesmo com outras empresas estatais federais, como é o caso de autorização concedida à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS na Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997.

8. As medidas propostas são: a) autorizar o BNB a constituir subsidiárias integrais ou controladas, incluindo empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e dos demais ramos descritos nos artigos 17 e 18 da Lei nº 4.595/64, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro; e b) constituir subsidiária integral, na forma de sociedade por ações, com o objetivo de explorar atividades de banco de investimento, participações e demais operações previstas na legislação aplicável.

9. Essas são, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelência o projeto de lei anexo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad, Esther Dweck



* C D 2 2 5 7 7 2 4 4 8 5 5 0 0 *